



MENSAGEM DE VETO Nº 36, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar **Proposição de Lei nº 86/2023**, que “Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município o Forró – supergênero musical, incluindo: o xote, o xaxado, o baião, o chamego, a quadrilha, o arrasta-pé e o pé de serra.”, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

O processo que conduz a transformação de qualquer bem em patrimônio material ou imaterial deve observar uma série de procedimentos previstos em um conjunto de legislações. No âmbito federal, a matéria é regulada pelo decreto nº. 3551, de 4 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial, assim como a resolução nº. 001, de 3 de agosto de 2006, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que estabelece os procedimentos a serem observados na instauração e instrução do processo administrativo para o registro de Bens Culturais de Natureza imaterial. Na seara municipal, a matéria é tratada pela Lei nº4647, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura no município de Contagem.

Segundo o art. 2º, do decreto 3551/2000, o requerimento para instauração do processo administrativo visando o registro de determinado bem como patrimônio cultural, poderá ser apresentado por:

Art. 2º O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro poderá ser apresentado pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e por associações da sociedade civil.

Por sua vez, a resolução nº.001/2006, reconhece como partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:
I- o Ministro de Estado da Cultura;
II- instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
III – Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
IV – sociedades ou associações civis.

O inciso I, do art. 59, da Lei 2647/2013, atribuiu ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a competência para propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do município de Contagem:

Art. 59 Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:
I – propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;



A leitura deste conjunto de legislações nos permite concluir, portanto, que a Proposição de Lei em questão não observou os procedimentos necessário para “declarar(sic) como bem Imaterial do Município de Contagem o forró”, sobretudo o rol de legitimados para requerer a instauração do processo administrativo.

Além disso, em consulta ao portal do Ministério da Cultura, verificou-se que o Forró já foi reconhecido como bem cultural imaterial pelo IPHAN, em 9 de dezembro de 2021, com registro de abrangência nacional.

Ante o exposto, fica **vetada a Proposição de Lei nº 86/2023**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92 ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **veto total** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2023.09.14 14:39:03 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem